

Assunto: **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 14/2023**

De Hirlene <hirlene@kronbergleiloes.com.br>

Para: <subadm@saobentodosapucai.sp.gov.br>

Data 17/04/2023 09:40

- 
- Impugnação São Bento do Sapucaí Helcio Kronberg.pdf (~564 KB)

Prezados, bom dia

Encaminho em anexo impugnação ao edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais aberto por este r. município, em nome de Helcio Kronberg.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



**HIRLENE BARROS PIRES**

hirlene@kronbergleiloes.com.br

Rua André de Barros 226 | sl 907 | Ed. Novo Centro | Centro  
Curitiba | PR | CEP: 80010-080 | Fone: 41 3233-1077 R-223

---

Não contém vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com)

Curitiba, 17 de abril 2023.

**Ao**

**MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ – SP**

Avenida Sebastião de Mello Mendes, nº 511, Jardim Santa Terezinha

São Bento do Sapucaí – SP, CEP 12490-000

**A/C**

**Comissão de Licitações**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 14/2023 - PROCESSO ADM Nº 119/2023 -  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023**

**HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESP sob o nº 1259, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua André de Barros, nº 226 – 15º andar, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de Credenciamento nº 14/2023, com base nas razões a seguir expostas:

**1. PRELIMINARES**

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem



submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

## **2. TEMPESTIVIDADE**

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas.

Dispõe o item 14.1 que qualquer interessado poderá impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a entrega da documentação relativa ao processo de credenciamento, por qualquer interessado.

Tendo em vista que, a data limite para entrega da documentação será no dia 27/04/2023, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável autoridade subscritora do ato convocatório.

## **3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O município de São Bento do Sapucaí, lançou edital de chamamento público para credenciamento, visando a seleção e contratação de Leiloeiro Oficial, para proceder a realização de leilão público de bens imóveis e móveis inservíveis de propriedade do município.

Entretanto, este Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao realizar uma leitura detalhada do



ato convocatório em questão, deparou-se com a seguinte questão não usual que passa expor a seguir:

### **3.1 PERCENTUAL DE COMISSÃO DO LEILOEIRO**

Ao verificar as condições de participação no presente certame, no que tange a remuneração do leiloeiro, prevê o item 10 e subitens do edital que está se dará unicamente pela comissão paga pelo arrematante, senão vejamos:

#### **10. DA REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**10.1.** A remuneração do leiloeiro contratado para realizar o leilão será constituída exclusivamente da comissão de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor da alienação de cada bem ou lote sobre móveis e a de 3 % (três por cento) sobre bens ou lotes sobre imóveis de qualquer natureza negociados em leilão, cobrada, sem a interveniência do Município de São Bento do Sapucaí, pelo próprio leiloeiro, diretamente dos respectivos arrematantes dos bens, conforme prescreve o § 2º do artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, c/c o parágrafo único do artigo 24 do mesmo decreto.

Da análise das previsões acima, observa-se que o Edital não está em conformidade com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, pois estabelece que a única remuneração a ser paga ao leiloeiro se dará pelos arrematantes, contudo, com percentual inferior ao estabelecido em lei.

Extrai-se do § 2º artigo 42 Decreto Federal 21.981/32, o que segue:

Art.42. (...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros **cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24**, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.



Nesse passo, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante. O Leiloeiro, por sua vez, deve agir conforme as regras da sua profissão, sob pena de incorrer em faltas passíveis de punição.

O Decreto acima mencionado estabelece as diretrizes para a comissão a ser paga ao leiloeiro, sendo duas comissões atribuídas, uma a ser paga pelo comitente e outra a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, conforme se observa:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes**, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de **cinco por cento sobre moveis**, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de **três por cento sobre bens imóveis** de qualquer natureza.

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifo nosso)

Ainda, sobre o assunto versa o artigo 80 da **Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI**:

Art. 80. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.



§ 2º **Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.** (Grifo nosso)

Aqui, cabe diferenciar que dos percentuais previstos nos dispositivos legais acima mencionados, no que tange as taxas de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis, refere-se àquele percentual que pode ser estipulado pelo comitente vendedor, e não pelo comprador, ou seja trata-se da taxa ofertada pela Administração enquanto comitente e não sobre a taxa que deve ser paga pelo arrematante.

Deste modo, é cediço que a primeira comissão, a ser paga pelo comitente pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa o percentual distintos para bens imóveis e bens móveis, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante, pois essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue estipulado por lei.

É mister salientar que, o parágrafo único do artigo 24 do Decreto Federal 21.981/32, impede percentual inferior a 5% (cinco por cento) a título de comissão do Leiloeiro **paga pelo arrematante** e, por essa razão, o Edital não pode prejudicar o Leiloeiro que vier a ser contratado nas responsabilidades e obrigações previstas pela legislação.

Não há liberalidade em relação a taxa paga ao leiloeiro pelo arrematante que é sempre fixa em seu patamar mínimo de cinco por cento, portanto, não podendo ser mitigada a livre interpretação da Administração Pública.



Cumpre informar que, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais. Vejamos importante decisão do **E. Superior Tribunal de Justiça**:

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **1.A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.** 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** 3. **Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.** (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016) (grifou-se)

Ainda, vejamos importante decisão do **E. Superior Tribunal de Justiça**:

**STJ:**

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (...) **(STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (Grifo nosso)**

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **RESP 1652669, em 27/11/2019**, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que



exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.

Nesse contexto, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

**“Sem dúvida a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bementender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração”.**

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

**Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.”**

(grifo nosso)





Portanto, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado para bens de qualquer natureza.

Destarte, vê-se que Município de São Bento do Sapucaí, se equivocou na interpretação legislativa, pois não pode estipular como remuneração ao leiloeiro percentual inferior ao de 5% sobre o bem arrematado a ser pago pelo arrematante, por estar incorrendo em flagrante ilegalidade, com base no estabelecido nas legislações ora aventadas.

Pelo exposto, de acordo com a legislação em apreço e com a jurisprudência firme em sentido, requer-se a reforma do Edital a fim de regularizar as previsões do Ato Convocatório, para que constem na conformidade legal, visto as breves observações aqui respeitosamente delineadas.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Seja recebida e deferida a presente impugnação do Edital;
  
- b) Seja suspensa a licitação para que sejam adequadas as inconsistências apontadas, sendo ajustada a Taxa de Comissão a ser paga pelo arrematante ao Leiloeiro, respeitando o percentual mínimo obrigatório de 5% (cinco por cento) sobre bens de qualquer natureza;



c) Por fim requer, seja novamente publicado o edital, com as modificações apontadas, sob pena de nulidade da licitação;

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

HELICIO  
KRONBERG:0  
8518784824

Assinado de forma  
digital por HELCIO  
KRONBERG:0851878482  
4  
Dados: 2023.04.17  
09:32:42 -03'00'

***Helcio Kronberg***

*Leiloeiro Público Oficial*

